PROCESSO TC-02672/12

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEIE. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011. Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC 00475/15

RELATÓRIO:

O Processo TC-02672/12 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011, da Secretaria de Estado da Infraestrutura, tendo por gestor o Sr Efraim de Araújo Morais.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II - (DIAFI/DEAGE I/DICOG II) deste Tribunal emitiu, com data de 09/11/2012, relatório eletrônico, sintetizando as seguintes ocorrências:

1. *A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
2. *A despesa fixada para a SEMARH atingiu o montante de R$ 522.092.324,00 (Lei n° 9.331/11), sendo que os valores referentes ao Gabinete do Secretário, Coordenadoria Estadual de Defesa Civil da Paraíba e Unidade Executora Local – PAC na Paraíba, objetos da referida prestação, foram de R$ 35.115.000,00, R$ 3.932.000,00 e R$ 46.002.464,00, respectivamente, o equivalente a 16,29% da despesa total fixada para a Secretaria.*
3. *Durante o exercício foram abertos créditos adicionais – suplementares e especiais, no montante de R$ 43.152.419,47.*
4. *A despesa realizada alcançou o montante de R$ 56.977.693,88, inferior em 33,01% a inicialmente fixada.*
5. *Aplicação de R$ 3.050.000,00 para aumento da participação do Estado no capital de empresas (CAGEPA).*
6. *O total de restos a pagar do exercício alcançou o valor de R$ 2.733.576,22, equivalente a 4,80% da despesa empenhada.*
7. *Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no referido exercício.*

Ao final do relato introdutório, a Auditoria concluiu pela existência das seguintes falhas:

a) Deficiência de planejamento da SEIE e imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas no quadro de detalhamento da despesa de 2011.

b) Pagamento de R$ 3.240,00 em diárias a pessoas estranhas ao quadro de servidores da SEIE e que não possuem matrícula no Estado.

c) Pagamento à Classic Viagens e Turismo Ltda. de R$ 4.396,72 acima do valor contratual, bem como não apresentação dos documentos fiscais hábeis para a liquidação dos processos de despesas que totalizaram R$ 61.294,69 ao longo de 2011.

d) Ocupação de cargos comissionados não previstos na Lei Estadual nº 8.186/2007.

Regularmente citado, o Gestor atravessou defesa (Doc. 26.673/12) analisada pormenorizadamente pela Unidade Técnica (Análise de defesa, fls. 90/99), cuja conclusão foi pela elisão da irregularidade apontada no item b (pagamento de R$ 3.240,00 em diárias a pessoas estranhas ao quadro de servidores da SEIE e que não possuem matrícula no Estado), sugerindo ainda a citação do Governo do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, com vista ao esclarecimento sobre o fundamento legal utilizado para o preenchimento dos cargos de Secretário

Executivo de Obras do PAC e de Gestor do Programa Novos Caminhos (Ocupação de cargos comissionados não previstos na Lei Estadual nº 8.186/2007).

O Chefe do Executivo Estadual se fez presente ao feito (Docs. n° 06688/13, 07152/13) apresentado as justificativas cabíveis, as quais foram acatadas pelo Corpo Técnico (Relatório, fls. 148/151), remanescendo, assim, as eivas abaixo dispostas:

> *a) Deficiência de planejamento da SEIE e imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas no quadro de detalhamento da despesa de 2011.*
>
> *b) Pagamento à Classic Viagens e Turismo Ltda. de R$ 4.396,72 acima do valor contratual, bem como não apresentação dos documentos fiscais hábeis para a liquidação dos processos de despesas que totalizaram R$ 61.294,69 ao longo de 2011.*

Instado a se manifestar, o Parquet, *através do Parecer n° 087/15 (fls. 153/156), da pena da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, assim alvitrou:*

> *- REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas do Sr. Efraim de Araújo Morais, gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, relativas ao exercício de 2011;*
>
> *- RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário da SEIE no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É dever de todo aquele que gere, administra ou, ainda, tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legitima aplicação destes. O poder de representar interesses/direitos alheios rima com o dever de prestar contas aos seus legítimos titulares.

No âmbito da Pública Administração este corolário ganha revelo mais destacado, visto que os interesses tutelados pertencem a toda uma coletividade. Em virtude da escassez de recursos disponíveis, a sociedade necessita que os seus representantes tratem de alocá-los de maneira mais racional, propiciando o maior (eficácia) e melhor (eficiência) retorno por unidade monetária investida. É neste momento que o gestor público vem demonstrar que a sua atuação administrativa pautou-se no devido resguardo a res pública, *que o manuseio dos bens postos a sua disposição observou os princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Eficácia e Transparência, extraindo da aplicação destes os resultados mais proveitosos em favor do coletivo local.*

Ao término da instrução duas eivas persistiam, a saber: a) deficiência de planejamento da SEIE e imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas no quadro de detalhamento da despesa de 2011; b) pagamento à Classic Viagens e Turismo Ltda. de R$ 4.396,72 acima do valor contratual, bem como não apresentação dos documentos fiscais hábeis para a liquidação dos processos de despesas que totalizaram R$ 61.294,69 ao longo de 2011.

No que pertine à primeira, muito apropriada é a manifestação opinativa do Órgão Ministerial ao afirmar que

> *Tais constatações se fundamentaram nos seguintes fatos: despesa total correspondendo a apenas 54,88% da autorizada; relevantes descompassos entre as despesas fixadas para algumas ações e as efetivamente realizadas; não cumprimento de diversas metas físicas estabelecidas.*
>
> *A propósito, a Lei Complementar nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. O planejamento orçamentário deve concretizar as prioridades da sociedade e funcionar como base para a realização das políticas públicas.*

> *Neste cerne, a falha em epígrafe enseja recomendação à atual Administração da SEIE no sentido de melhor elaborar e executar os instrumentos de planejamento previstos em lei.*

Em relação ao pagamento à Classic Viagens e Turismo Ltda. de R$ 4.396,72 acima do valor contratual, bem como não apresentação dos documentos fiscais hábeis para a liquidação dos processos de despesas que totalizaram R$ 61.294,69 ao longo de 2011, pode-se dividir a falha em duas:

- *Pagamento acima do valor contratado, já considerado o aditivo contratual (25%) e;*
- *Não apresentação dos documentos fiscais reclamados para liquidação.*

Sustenta a Auditoria que não houve a entrega, por parte da agência de turismo, das notas fiscais referentes às atividades realizadas, disponibilizando-se apenas as respectivas faturas, documentos que, sob sua ótica, seriam inidôneos com vistas à liquidação da despesa.

Em nova passagem o Ministério Público, de forma muito feliz, sintetiza posição que pouco pode ser contradita. Lembra que as citadas empresas funcionam como interface entre o cliente e as companhias de transporte, cabendo a elas tão somente emissão de notas fiscal e faturas sobre os serviços de intermediação e as faturas relativas à pessoa jurídica responsável pelo deslocamento, conforme estatui a Instrução Normativa RFB n° 1.234/2012, artigo 12. A cargo desta última (empresa de transporte) corre a obrigação de providenciar o documento fiscal correspondente. Em outras palavras, entendeu o Parquet*, cognição a qual me filio, pelo cumprimento dos encargos relativos à documentação de responsabilidade da agência de turismo.*

Doutra banda, reporta-se o relatório inicial que a SEIE promoveu o desencaixe de R$ 61.294,69, com a aduzida empresa, sendo R$ 6.897,97 antes da celebração de contrato e R$ 54.396,72 após o advento do instrumento de ajuste. Vale lembrar que o pacto celebrado (Contrato n° 004/2011) continha objeto no valor de R$ 40.000,00, posteriormente aditado em seu limite máximo (25% ou R$ 10.000,00). Com base no explanado, existiu um trespasse da quantia admitida (contrato + aditivo) no montante de R$ 4.396,72.

De pronto, impende consignar que os primeiros empenhos, realizados à margem do pacto, no valor total de R$ 6.897,97, estaria sob o alcance do II, art. 24, da Lei n° 8.666/93, não se mostrando irregular a conduta. Entretanto, o contrato, já aditado, de fato, sofreu sobejamento de R$ 4.396,72, falha assumida pela administração da Pasta, tendo, consequentemente, a natureza de despesa não licitada.

Urge um rápido cotejo: quanto, percentualmente falando, equivaleria os gastos não licitados, ora apontados, em função da despesa total executada pela Secretaria em testilha? Se os desembolsos carentes de licitação reclamados perfazem R$ 4.396,72, a execução orçamentária da SEIE – considerando o Gabinete do Secretário, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil da Paraíba e a Unidade Executora Local – PAC na Paraíba – demandou despesas da ordem de R$ 56.977.693,88, ou seja, o total não licitado equivale a 0,0077% da despesa efetivamente empenhada no exercício, sem nenhuma representatividade ou ameaça aos princípios constitucionais da administração Pública, quer sejam explícitos, quer implícitos. Na concepção do Relator, a minúscula impropriedade dá azo à recomendação.

Dito isso, voto pela(o):

- REGULARIDADE da prestação de contas do Sr. Efraim de Araújo Morais, gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, relativas ao exercício de 2011;

- RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário da SEIE no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

DECISÃO DO TIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02672/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. Efraim de Araújo Morais, gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, relativas ao exercício de 2011;

- RECOMENDAR ao atual Secretário da SEIE no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de agosto de 2015.

Em 26 de Agosto de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL